

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 2.639, DE 2011

(Apensados: Projetos de Lei nº 4656, DE 2012; 5405, de 2013; 6937, DE 2013 e nº 626, de 2015)

Altera a Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009.

Autor: Deputado Laercio Oliveira

Relator: Deputado Valadares Filho

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Desenvolvimento Urbano o Projeto de Lei nº 2.639, de 2013, que insere dispositivos a Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009 que dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil.

O autor, nobre Deputado Laercio Oliveira, acrescenta dispositivos a lei que tornar obrigatória a contratação de bombeiro civil, devidamente qualificado, para fazer parte do quadro permanente de pessoal, por toda e qualquer edificação ou conjunto de edificações públicas e ou particular, comercial ou assemelhada.

O Deputado justifica que a atuação permanente de um bombeiro civil, situações, de perigo podem ser antecipadas e ações de evacuação de edificações comerciais em iminente risco de incêndio ou explosão ocorrerão de forma correta e prudente.

Apensados à proposta principal encontram-se apensadas quatro proposições. O Projeto de Lei nº 4.656, de 2012, oferecido pelo Deputado Félix Mendonça Júnior, que dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de equipe de combate a incêndio e primeiros socorros, composta

por bombeiros civis, nos estabelecimentos comerciais como por exemplo centros de compras, casas de espetáculos, hipermercados, grandes lojas de departamentos, campi universitários, empresas de grande porte e quaisquer estabelecimentos que recebam concentração de pessoas com número superior a três mil pessoas.

O segundo apenso é o Projeto de Lei nº 5.405, de 2013, da lavra do Deputado Major Fábio, que altera a Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil tornando obrigatória a contratação de bombeiros civis para atuação nas edificações de hoteleiras, hospitalares, shopping centers e hipermercado, terminais de transportes coletivos e templos religiosos, de entretenimento, shows, boates e estabelecimentos congêneres.

O terceiro apenso é o projeto de autoria do Deputado Júlio Campos, que altera a Lei nº 6.149, de 2 de dezembro de 1974, que dispõe sobre a segurança do transporte metroviário para tornar obrigatória a presença de brigadistas em estações de transporte metroviário.

E a última proposição apensa de nº 626, de 2015 de autoria do Deputado Vitor Valim, dispõe que os terminais rodoviário, ferroviário, portuário, aéreo e assemelhados que tenham movimento diário superior a três mil passageiros implantarão postos de primeiros socorros com pessoal e material especializados em atendimento dessa natureza e à necessária triagem para posterior encaminhamento, se for o caso, à unidade hospitalar adequada para o tratamento do quadro clínico.

A matéria vem a esta Comissão para exame, consoante o disposto no art. 32, inciso VII, do Regimento Interno. Tramitará posteriormente, em caráter terminativo, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Transcorrido o prazo regimental, foi apresentada uma Emenda Modificativa de autoria do Deputado William Dib oferecida emenda ao texto em análise.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Os textos em exame tratam de manutenção de equipe de combate a incêndio e primeiros socorros, compostas por bombeiros civis, nos centros de compras, casas de espetáculos, hipermercados, lojas de departamentos, campus universitários, para atuar no primeiro combate ao incêndio, prevenção e socorro às vítimas, poupando dessa forma vidas humanas e evitando prejuízos materiais.

Uma característica marcante de locais com grande concentração de pessoas, usuários, trabalhadores, frequentadores onde há grande possibilidade de ocorrência de situações de emergência, além de haver dificuldades de evacuar os presentes em curto período de tempo, e a remoção de pessoas que eventualmente necessitem atenção médica é ainda mais sensível.

A Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009 dispõe sobre a profissão de bombeiro civil considerando Bombeiro Civil aquele que, habilitado exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio.

Os profissionais objetos deste projeto de lei atuam, ainda na prevenção e combate a incêndio, avaliam os riscos existentes, inspeciona periodicamente os equipamentos de proteção e equipamentos de combate a incêndio, implementam plano de combate e abandono, interrompem o fornecimento de energia elétrica e gás liquefeito de petróleo quando da ocorrência de sinistro, atua no resgate de pessoas em situação de perigo iminente, emergência, sem de grande utilidade para reduzir os impactos quando da ocorrência de um evento.

A função do Brigadista é em primeiro lugar, em caso emergencial, é promover de forma segura e rápida o abandono imediato da população do local onde está havendo o sinistro, e, em segundo lugar, é dar o primeiro combate ao princípio de incêndio até que ajuda externa ocupe seu lugar no combate, esses com roupas e acessórios adequados para a

Por isso a necessidade da presença, em cada local, de

um Bombeiro civil ou um brigadista/socorrista treinados munidos das possibilidades de prestar primeiros socorros. O Brigadista atua em casos de incêndios, promovendo em tempo hábil de forma segura e rápida o abandono imediato da população do local onde está havendo o sinistro, além de combater o princípio de incêndio até que ajuda externa do Corpo de Bombeiros ocupe seu lugar no combate. O socorrista é uma pessoa tecnicamente capacitada e habilitada para, com segurança, avaliar e identificar problemas que comprometam a vida, cabendo a ele prestar os de forma adequada o socorro pré-hospitalar e transportar o paciente sem agravar as lesões já existentes. Portanto torna-se indispensável à presença desses profissionais nas estações, linhas e carros de transporte metroviário.

Muitas das empresas privadas oferecem um curso avançado para bombeiro civil e para a categoria de brigadista e socorrista.

A medida não implica sequer em contratação de pessoal, visto que o brigadista e socorrista podem ser qualquer dos funcionários das instituições ou empresas.

Consideramos, porém, que o texto da proposição principal, Projeto de Lei nº 2.639, de 2013, pode ser aperfeiçoado com a inclusão das importantes disposições oferecidas pelos apensos, o que nos levou a propor um Substitutivo, congregando-as.

Pelo exposto, votamos pela APROVAÇÃO da proposição principal, Projeto de Lei nº 2.639, de 2011, e pela APROVAÇÃO dos apensados, Projeto de Lei nºs 4.656, de 2012; nº 5. 405, de 2013; nº 6.937, DE 2013 e nº 626, de 2015, e dá Emenda Modificativa de autoria do Deputado William Dib na forma do SUBSTITUTIVO que ora oferecemos.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado
Relator Valadares Filho

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.639, DE 2011 (Apensados: Projetos de Lei nº 4656, DE 2012; 5405, de 2013; 6937, DE 2013 e nº 626, de 2015)

Altera a Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009 e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, para regulamentar a contratação de bombeiros civis em estabelecimentos que especifica.

Art. 2º A Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

Art. 12. Durante o seu funcionamento, é obrigatória a manutenção de uma equipe de combate a incêndio e de primeiros socorros, composta por bombeiros civis ou brigadista e socorrista, nos seguintes estabelecimentos:

“Art. 7º-A. Equiparam-se a profissão de Bombeiro Civil, para os fins desta Lei, os profissionais com curso de brigadista e socorrista particular com carga horária superior a 20 (vinte) horas/aula.

Art. 7º-B É obrigatória à contratação de equipe de combate a incêndio e de primeiros socorros, composta por bombeiros civis ou brigadista e socorrista, nos seguintes estabelecimentos:

I- hoteleiras;

II - hospitalares;

III- de shopping centers

IV- hipermercados;

V- de terminais de transportes coletivos;

VI- casas de espetáculos,

VII- boates e estabelecimentos congêneres;

VIII- campus universitário; e

IX- terminais rodoviários, ferroviários, portuários e aéreos.

§ 1º Os quantitativos para a contratação dos bombeiros civis obedecerão aos critérios de área construída e de quantidade de pessoas atendidas, na forma do regulamento desta Lei.

Art. 7º-C. Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:

I – centro de compras (shopping center): empreendimento empresarial, com reunião de lojas comerciais, restaurantes, cinemas, em um só conjunto arquitetônico;

II – casa de espetáculo: empreendimento destinado à realização de apresentações artísticas e reuniões públicas, em local cuja capacidade de lotação seja superior a quinhentos lugares;

III – hipermercado: supermercado de grande porte que, além dos produtos tradicionais, venda outros, como eletrodomésticos e roupas; e

IV – campus universitário: conjunto de faculdades ou unidades acadêmicas visando à graduação ou pós-graduação de natureza profissional ou científica, instalado em imóvel com área superior a três mil metros quadrados.

V- boates e estabelecimentos congêneres: é o local destinado à prática de dança, por motivos recreativos ou profissionais.

Parágrafo único. Quando os estabelecimentos mencionados nesta Lei forem associados a centro de compras (shopping center), a unidade de combate a incêndio poderá ser única, atendendo o centro de compras (shopping center) e os estabelecimentos associados.

.....

Art. 8º As empresas especializadas e os cursos de formação de Bombeiro Civil, brigadista e socorrista, bem como os cursos técnicos de segundo grau de prevenção e combate a incêndio que infringirem as disposições desta Lei, ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

.....

Parágrafo único. As empresas e instituições de que trata esta lei deverão ser credenciadas e autorizadas pelo Corpo de Bombeiro Militar.

Art. 10-A Toda e qualquer edificação ou conjunto de edificações públicas e particulares, comerciais ou assemelhadas, tem a obrigação de contratar bombeiro civil ou brigadista e socorrista, devidamente qualificado, para fazer parte do quadro permanente de pessoal.

Parágrafo único. Tal contratação poderá ser realizada, por intermédio de empresa especializada em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio.

Art. 13. Cada equipe de combate a incêndio deverá ser estruturada com os seguintes recursos:

I – pessoal:

a) pelo menos cinco bombeiros civis ou brigadista e socorrista por turno de trabalho, de nível básico, combatente direto ou não do fogo;

b) um bombeiro civil ou brigadista e socorrista líder por turno de trabalho, formado como técnico em prevenção e combate a incêndio, em nível de ensino médio, comandante de guarnição em seu horário de trabalho;

c) um bombeiro civil ou brigadista e socorrista mestre, formado em engenharia, com especialização em prevenção e combate a incêndio, responsável pelo departamento de prevenção e combate a incêndio dos estabelecimentos que esta Lei menciona;

II – equipamentos:

a) pelo menos uma máscara autônoma por bombeiro civil;

b) balão de oxigênio;

c) material de corte, tal como marreta e machado;

d) equipamentos de proteção individual;

e) estojo completo de primeiros socorros; e

f) detector móvel de gás liquefeito de petróleo.

Art. 15. No caso de descumprimento aos termos desta lei, o estabelecimento estará sujeito à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado anualmente com base no Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M) ou, em sua falta, em outro índice de referência, sendo que reincidências sucessivas implicarão suspensão e cassação do alvará de funcionamento.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta dias), contado a partir da data de sua publicação.

Art. 17. O Poder Executivo expedirá, no prazo de 180 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, as instruções para regulamentação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado VALADARES FILHO
Relator